

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE BOM JARDIM DA SERRA - SANTA CATARINA.

Edital de Licitação nº 18/2019

Modalidade: Tomada de Preços nº 01/2019

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.534.974/0001-54, situada a Rua Senador Paulo Sarasate, nº 179, bairro Michel, no município de Criciúma, SC, através de seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, ante a presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da:

Comissão Permanente de Licitação do Município de Bom Jardim da Serra, o que o faz com apoio no art. 109, inciso I, "a", da Lei 8.666/93, pelos motivos a seguir aduzidos:

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

A CONFER obteve junto à Comissão Permanente de Licitações do Município de Bom Jardim da Serra, SC, o Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 01/2019, em que o regime de execução é de empreitada por preço unitário, no intuito de participar do referido certame.

Referido Edital dispõe sobre as condições exigidas às empresas interessadas na Execução das Obras e Serviços de Terraplenagem, Drenagem, Obras de Arte Corrente, Sinalização Viária e Pavimentação Asfáltica da Rodovia BJ-050, com Construção de Obra de Arte Especial (Ponte sobre o Rio Capivaras), conforme planilhas e projetos que integram o edital.

Após a avaliação dos envelopes de habilitação, a CONFER foi considerada inabilitada pela comissão permanente de licitações, ao argumento de que **deixou de apresentar o Balanço Patrimonial do exercício de 2018**, descumprindo desta forma, o **Item 5.1.5, alínea “c”** do Edital.

Inconformada com a r. decisão proferida pela comissão de licitações deste Município, a CONFER interpõe o presente recurso administrativo consoante as razões de mérito a seguir delineadas.

II - NO MÉRITO

Dispõe o Item 5.1.5, alínea “c” do Edital de Licitação nº 18/2019, que:

9.4 QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (...)

5.1.5 – Comprovarão a qualificação econômica – financeira

...
c) **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício social encerrado (exercício de 2018, salvo exceções legais), devidamente registrado na Junta Comercial, apresentando o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados, devidamente certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, e o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da empresa, assinado pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mencionando expressamente o número do Livro Diário e folhas em que se acha regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do respectivo Livro Diário;**
(grifo nosso)

Malgrado as razões da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a recorrente, com todo respeito, não merece prosperar.

É que, não andou bem a Comissão Permanente de Licitação na decisão de inabilitar a recorrente, em especial quando não avaliou de forma detalhada o Balanço Patrimonial

apresentado pela CONFER em plena vigência, ou seja, trata-se de documento referente ao último exercício social, exigível por lei, devendo, portanto, ser aceito pela comissão ao ponto de justificar a reforma da r. decisão, vez que prejudicial ao interesse público.

A exigibilidade para comprovação de aptidão econômico financeira está prevista no artigo 31, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

(grifo nosso)

Oportuno registrar, de imediato, que a qualificação econômico financeira exigida nos processos licitatórios tem como objetivo principal demonstrar à Administração, as condições econômicas do licitante em suportar a execução do contrato, o qual é necessariamente oneroso. Em síntese, verifica-se a saúde financeira do licitante.

Ora, a Lei de regência, em seu artigo 31, dispõe que **a comprovação relativa à qualificação econômico-financeira se dará através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Significa dizer, que o balanço patrimonial apresentado pela CONFER ano de 2017 é referente ao último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

A exigência descrita no **Item 5.1.5, alínea “c” do Edital**, para que os licitantes apresentem Balanço Patrimonial **correspondente ao último exercício social encerrado (exercício de 2018, salvo exceções legais) é ilegal e restritiva**, vez que por lei a data limite de fechamento e apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre o dia 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados.

Dispõe o Código Civil Brasileiro que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Art. 1.078:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico

(grifo nosso)

Logo, em regra, temos que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

No caso em apreço, a comissão deveria observar que o Balanço Patrimonial de 2017 apresentado pela CONFER, se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2017, portanto, trata se do balanço patrimonial do último exercício social exigível na forma da lei.

Nos termos da legislação civil acima referida, tem-se que o balanço patrimonial exigido no Item 5.1.5 alínea “c” do Edital - Exercício de 2018 - por lei, somente seria exigível a partir do dia 30.04.2019.

Ademais, cumpre ressaltar, que a recorrente utiliza do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED**, para a transmissão da escrituração contábil perante a Receita Federal, portanto, seguiu rigorosamente o que disciplina a **Instrução Normativa RFB nº 1594/2015**.

Dispõe a referida Instrução Normativa em seu artigo 5º, que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser transmitida anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de MAIO do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Neste sentido, em análise detida ao **Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital**, pode-se constatar que o Balanço foi escriturado em **22.05.2018**, portanto, dentro do prazo exigido por lei, conforme colacionado abaixo:

NÚMERO DO RECIBO:

0F.EC.DF.CA.D8.37.E5.95.95.79.24.FE.
AB.72.52.48.0C.89.84.6E-3

Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 22/05/2018 às 08:39:30 E6.76.50.B1.88.FC.7F.F7 7E.A0.42.B5.AE.43.4B.99
--

O fato é que a decisão da comissão em inabilitar a recorrente foi excessivamente rigorosa, restritiva e, carece de fundamentação legal.

A intenção explícita no artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, ao limitar a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, é de evitar exigências descabidas que possam vir a restringir a participação em uma licitação. É o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a

que se nega provimento. (TJMG; AI 1.0148.16.005659-1/001; Rel^a Des^a Sandra Fonseca; Julg. 02/05/2017; DJEMG 12/05/2017 (grifo nosso))

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ILEGALIDADE DO ATO. CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico 30.105/2013 da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Eletrobrás, consistente na desclassificação da impetrante, considerada vencedora no certame, sob a justificativa de ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial da empresa, desatendendo exigência contida no edital. 2. Afigura-se ilegal a desclassificação da impetrante por suposta ausência de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário/balanço patrimonial da impetrante e por suposto desatendimento de exigência editalícia a esse respeito, pois não se verifica nenhuma exigência nesse sentido no edital ou na Lei n^o 8.666/93 para qualificação econômica-financeira da licitante. 3. O inciso I do art. 31 da Lei n^o 8.666/93 dispõe que a exigência de qualificação econômica-financeira limitar-se-á à apresentação de "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios". 4. A finalidade da exigência da Lei é assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira para eventual execução do objeto da licitação. Tendo a impetrante apresentado seu balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício, comprovou suficientemente tal capacidade. 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a anulação da decisão que desclassificou a impetrante do certame licitatório, a aceitação de sua proposta e prosseguimento das demais etapas da licitação. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1^a R.; RN 0008933-52.2013.4.01.3100; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 14/10/2016) (grifo nosso)

Cumprе ressaltar, que a recorrente apresentou para fins de comprovação de qualificação econômico-financeiro, além do balanço patrimonial, todos os cálculos dos índices de liquidez exigidos, certidão de falência e concordata, certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, Contrato Social, Atestado de Idoneidade Financeira emitido pela Caixa Econômica Federal, bem como Prestação de Garantia da Proposta, capaz de comprovar sobejamente a solidez e aptidão econômica da CONFER para garantir sua participação à próxima fase do certame em apreço.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

O importante Nobre Julgador, é que a empresa CONFER cumpriu com as exigências relativas à documentação pertinente à qualificação econômico financeira previsto no artigo 31, da lei de regência, comprovando que possui boas condições financeiras em suportar a execução do objeto da presente licitação.

É inadmissível que a Administração Pública ignore os limites legais para introduzir novas exigências de habilitação, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do interesse público. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa. Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá menos. (...) Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 300, 302 e 338). (grifo nosso)

In casu, a questionada imposição editalícia prevista no Item 5.1.5 alínea “c”, **“Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis, correspondentes ao último exercício social encerrado (exercício de 2018, salvo exceções legais), devidamente registrado na Junta Comercial...”**, mostra-se descabida e excessiva para a demonstração da qualificação econômico-financeira, pois extrapola o comando do art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, que tão-somente exige balanço patrimonial, certidão negativa de falência e concordata, na forma da lei.

Desta forma, a qualificação econômico financeira restou amplamente comprovada pela CONFER, devendo, portanto, ser integralmente reformada a r. decisão proferida

pela Comissão Permanente de Licitação, e considerada habilitada a participar da fase seguinte do certame, por ser medida de direito a se impor.

II.2 – DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DA DILIGÊNCIA

Se não bastasse às razões explanadas no item acima, cumpre dizer, que o **balanço patrimonial apresentado, demonstrou que a recorrente preenche o índice de liquidez geral exigido no Item 5.1.5 do edital**, bem como, seu contrato social apresentado comprova que seu patrimônio líquido é inúmeras vezes superior ao exigido na presente concorrência.

O fato é que, a avaliação da r. comissão deveria se ater no relevante conteúdo do balanço patrimonial, que merece inquestionável confiabilidade, capaz de atestar a qualificação econômico-financeira da empresa, suficiente à permanência na disputa até a fase final do certame.

Cumpre registrar, ainda, que a dúvida da comissão poderia simplesmente ser sanada através de uma diligência oportunizada à recorrente para comprovar que o conteúdo do documento corresponde às informações e aos dados contábeis contidos no seu balanço patrimonial exigido no último exercício em voga.

Ademais, a apresentação do Balanço Patrimonial do ano de 2017, frisa-se **do último exercício social contábil exigido por lei**, não causou nenhum prejuízo aos demais licitantes, e poderia ser facilmente esclarecido através de uma diligência.

Vale a transcrição do § 3º, do artigo 43, da Lei 8666/93:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao conteúdo da proposta.

Neste sentido, a reforma da decisão proferida pela r. comissão é medida de direito a se impor, devendo a recorrente ser considerada habilitada às próximas fases do certame.

II.3 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DO RISCO DE PREJUÍZO AO PODER PÚBLICO

Por fim, cumpre dizer, que a comissão de licitação contribuiu para restringir a competitividade do certame e as razões de justificativa apresentadas são insuficientes para elidir a inabilitação da recorrente, o que não se coaduna com os princípios basilares da administração pública. É o entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação para a prestação de serviços de produção, transporte e distribuição de refeições no hospital tereza ramos de lages. Pretensão mandamental visando a inabilitação da empresa vencedora do certame por impertinência dos atestados de capacidade técnica e alvará sanitário apresentados. Documentação suficiente para participar da licitação, restando atendidos *quantum satis* os requisitos do edital. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da ordem. “Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. ‘o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da Lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação’ (STJ, MS n. 5.693/dfr, Min. Nilton Luiz Pereira)” (acms n. 2003.015947-9, da capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. Em 19/04/2005). (TJSC; MS 2012.010945-3; Capital; Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Carlos Adilson Silva; Julg. 12/09/2012; DJSC 21/09/2012; Pág. 141)(grifo nosso)

Sabe-se que os procedimentos licitatórios devem ser os mais abrangentes possíveis, visando sempre o maior número de concorrentes participantes, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e da supremacia do interesse público.

A exigência imposta pela r. comissão, além de restringirem a competitividade, coloca em risco um possível prejuízo econômico ao Poder Público, uma vez que reduz a possibilidade de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, merece ser reformada a decisão vergastada.

III – DO REQUERIMENTO

Em face ao exposto, requer ao Respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitações Julgadora:

a) seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, e no mérito, **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE** para reformar a decisão vergastada e, considerar **HABILITADA** a empresa **CONFER Construtora Fernandes Ltda.**, a participar da fase seguinte do certame vinculado ao **Edital de Licitação nº 18/2019**, por ser medida de direito a se impor.

b) Por fim, caso não seja reformada a decisão ora combatida, o que diz a título de argumento, requer, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede provimento.

Criciúma, SC, 21 de março de 2019.

CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA



MOACIR JOSE FERNANDES
Administrador / Engº Civil / Resp. Técnico
CREA/SC Reg. nº 03849-2 - RG nº 97.559/SSP
CPF nº 047.579.479-68

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
 42200519284

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
 2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO

18/776503-0



1- REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerimento: 81800001209097
 DBE não analisado.
 Emitida em 12/11/2018 - V3

19 NOV. 2018

NOME: CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		028	1	EXTINÇÃO DE FILIAL EM OUTRA UF
		051	1	Consolidação de Contrato/Estatuto

CRICIÚMA
 12/11/2018

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: MOACIR JOSE FERNANDES

Assinatura:

Telefone de contato: (48)34335001 contabilidade@conferconstrutora.com.br

2- USO DA JUNTA COMERCIAL

<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		Processo em ordem. A decisão. Data Responsável
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s) <input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM			
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO			
Data	Responsável	Data	Responsável	

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

28 NOV. 2018

Mariene Floriano Demboski
 Analista Téc. Gestão Reg. Mercantil
 Matrícula 960.023-0
 Criciúma

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e
- Processo indeferido.

2º Exigência 3º Exigência 4º Exigência 5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da

Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

28/11/2018

Arquivamento 20187765030 Protocolo 187765030 de 19/11/2018 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 641540198685964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE CONFER
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

MOACIR JOSE FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/12/1946, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 047.579.479-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/97559, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SENADOR PAULO SARASATE, 179, MICHEL, CRICIUMA, SC, CEP 88803120, BRASIL.

TEREZINHA DA SILVA FERNANDES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 18/10/1947, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 559.313.599-15, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6R/148456, órgão expedidor SSPSC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SENADOR PAULO SARASATE, 179, MICHEL, CRICIUMA, SC, CEP 88803120, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42200519284, com sede Rua Barão do Rio Branco, 300, Sala 201, Centro Criciúma, SC, CEP 88.801-450, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 75.534.974/0001-54, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve encerrar as atividades da filial situada, SIT PORTEIRAS, S/N, ZONA RURAL, UBAJARA, CEP 62350000 CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceara sob NIRE nº 23900612869 e CNPJ nº 75.534.974/0003-16.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece CRICIÚMA.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81800001209097

Handwritten signature

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

28/11/2018

Arquivamento 20187765030 Protocolo 187765030 de 19/11/2018 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 641540198685964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE CONFER
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

Cláusula 1ª - A sociedade opera sob a denominação social de "CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA"

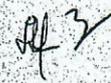
Cláusula 2ª - A sociedade tem como Objetivos:

- a) Execução de obras de engenharia e construção, principalmente nos itens a que se refere:
 - Estradas de ferro e rodagem, incluindo terraplanagem, pavimentação asfáltica, obras de arte correntes e especiais, túneis e pontes;
 - Barragens, acessos rodoviários e obras civis para construção de usinas hidroelétricas;
 - Sinalização e conservação de rodovias;
 - Dragagens;
 - Obras de urbanização de cidades, notadamente no que se refere ao plano viário e de saneamento;
 - Execução de aterros sanitários;
 - Portos, aeroportos, incluindo obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica;
- b) Indústria da construção Civil no item que se refere à fabricação de Torres Eólicas de concreto;
- c) Locação de máquinas e equipamentos rodoviários e veículos;
- d) Exploração da indústria de britagem de pedras;
- e) Consultoria, estudos e projetos de engenharia;
- f) Locação, montagem e desmontagem de andaimes;

Cláusula 3ª - A sede da sociedade é na Rua Barão do Rio Branco, nº 300, Sala 201, Centro – CEP 88.801-450 – Criciúma/SC; podendo abrir filiais, agências em outras partes do país.

Cláusula 4ª - A sociedade teve início em 01 de agosto de 1981 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

Req: 81800001209097



Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187765030 Protocolo 187765030 de 19/11/2018 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 641540198685964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE CONFER
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

Cláusula 5ª - O capital é de R\$ 35.000.000,00 (Trinta e cinco milhões, de reais) totalmente integralizado contribuindo para ele com as importâncias e quotas abaixo discriminadas:

a) – **MOACIR JOSÉ FERNANDES**

33.250.000 quotas.....R\$ 33.250.000,00

b) – **TEREZINHA DA SILVA FERNANDES**

1.750.000 quotas.....R\$ 1.750.000,00

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....R\$ 35.000.000,00

Cláusula 6ª - A administração da sociedade é exercida unicamente pelo sócio Moacir José Fernandes que ocupa o cargo de administrador a quem cabe com sua assinatura representar a sociedade em juízo ou fora dele, praticando todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções e consecução dos fins sociais. O administrador poderá nomear mandatários para fins específicos.

Cláusula 7ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

Cláusula 10ª - Os sócios poderão de comum acordo, no exercício de seus cargos, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro-Labore", podendo ser aumentado ou diminuído, independentemente de alteração contratual.

Req: 81800001209097

 3
Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187765030 Protocolo 187765030 de 19/11/2018 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 641540198685964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE CONFER
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

Cláusula 11ª - As quotas de capital são intransferíveis no todo ou em parte a terceiros, estranhos à sociedade, sem o expresse consentimento do outro sócio. A transferência de quotas entre si, porém é livre.

Cláusula 12ª - Fica facultado ao administrador o uso da sociedade em favor de terceiros, tais como: Avais, fianças ou títulos de favores.

Cláusula 13ª - O falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios não dissolve a sociedade. Os herdeiros do sócio falecido ou interdito poderão exercer, em comum, os direitos que lhes são legítimos. A sociedade só será dissolvida neste caso, por vontade unânime dos sócios remanescentes e herdeiros onde então o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 14ª - O administrador pode nomear procuradores para representar a sociedade quando necessário.

Cláusula 15ª - A responsabilidade técnica da sociedade está entregue ao sócio Engº. Moacir José Fernandes, devidamente registrado no CREA- Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Cláusula 16ª - O sócio que ocupa o cargo de administrador responde solidária e ilimitadamente para com a sociedade e para com terceiros, pelos atos que praticar por excesso de mandato, contrariando disposições deste contrato ou as leis em vigor.

Cláusula 17ª - Os sócios são dispensados de caução para garantia da sua gestão.

Cláusula 18ª - Os casos omissos neste contrato serão regidos pelas disposições constantes na legislação sobre sociedades limitadas e pelas leis em vigor, nos casos em que couber.

Cláusula 19ª - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por

Req: 81800001209097



Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187765030 Protocolo 187765030 de 19/11/2018 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 641540198685964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 25 DA SOCIEDADE CONFER
CONSTRUTORA FERNANDES LTDA**

CNPJ nº 75.534.974/0001-54

crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

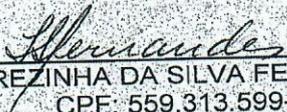
Cláusula 20ª - Fica eleito o foro da comarca de Criciúma-SC, para dirimir quaisquer divergências entre os sócios.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

CRICUMA, 12 de novembro de 2018 .



MOACIR JOSE FERNANDES
CPF: 047.579.479-68



TEREZINHA DA SILVA FERNANDES
CPF: 559.313.599-15

Req: 81800001209097

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/11/2018

Arquivamento 20187765030 Protocolo 187765030 de 19/11/2018 NIRE 42200519284

Nome da empresa CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 641540198685964

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Henry Goy Petry Neto - Secretario-geral;

28/11/2018